

Mensagem nº. 26.08.002/2026 – GAB

Barbalha/CE, 26 de agosto de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dorivan Amaro dos Santos
Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE
Nesta

Ref. Mensagem de Projeto de Lei

SENHOR PRESIDENTE,
DEMAIS PARES,

De antemão prestamos os devidos cumprimentos e respeito à Vossa Excelência, bem como aos demais nobres ocupantes da função legislativa que abrilhantam esta Augusta Casa, para adiante expor a apreciação dos ilustres Pares, o Projeto de Lei a seguir.

A Gestão Municipal tem realizado campanhas periódicas com o objetivo de intensificar a sua arrecadação própria, a exemplo da última campanha do REFIS 2025, sobretudo para auxiliar na composição da sua receita e devolver a arrecadação em forma de inúmeros benefícios para a sociedade.

Conforme dados apresentados pelo Setor de Tributos, o montante do registro de valores inscritos na Dívida Ativa Municipal referente as competências de 2021 a 2025, passíveis de cobrança em razão da prescrição sobre as anteriores, perfaz o valor de R\$38.931.767,36(trinta e oito milhões novecentos e trinta e um mil setecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), valor este deveras significante para um Município do porte de Barbalha/CE.

Para mais, dados da mesma fonte dão conta de que a campanha de REFIS 2025, no curso de sua vigência, até 30 de agosto de 2025, resultou na composição de 1.246 (um mil duzentos e quarenta e seis) acordos, e até o presente momento, sem considerar e integralização dos valores dos parcelamentos que estão em curso, arrecadou R\$ 1.806.572,40 (um milhão oitocentos e seis mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Desta feita, faz-se necessário que mobilizemos os nossos esforços para além de arrecadar, implementar uma metodologia em que o contribuinte possa se tornar adimplente e ter suas certidões regulares de forma compatível com as suas condições financeiras.

Dessa forma, considerando a relevância social da matéria e o interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 26 de agosto de 2026.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE



PROJETO DE LEI Nº 46, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS 2026), DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, DA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha/CE, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal (REFIS 2026), destinado a promover a regularização de créditos do Município de Barbalha, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º O ingresso no REFIS 2026 será efetuado por requerimento do sujeito passivo, cabendo o deferimento do parcelamento e a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei:

I - à Administração Tributária Municipal, para os créditos em fase de cobrança administrativa e para os créditos inscritos em dívida ativa;

II - à Procuradoria-Geral do Município, para os créditos em objeto de cobrança judicial.

§ 2º Os créditos já executados judicialmente, com bens penhorados ou depósito em dinheiro efetivado, somente poderão ser incluídos no programa mediante concordância expressa da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º A adesão ao REFIS 2026 de créditos sob discussão judicial fica condicionada à desistência expressa, nos respectivos autos, de eventuais ações, impugnações ou embargos à execução, cabendo ao sujeito passivo arcar com as custas processuais e os honorários de sucumbência.

Art. 2º A adesão ao REFIS 2026 implica o reconhecimento e a confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos.

§ 1º O sujeito passivo com múltiplos débitos poderá eleger quais deles integrarão a consolidação e o parcelamento.

§ 2º Na hipótese de desistência de ação judicial de que trata o § 3º do art. 1º, eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda para o Município, sendo permitida a inclusão no REFIS 2026 de eventual saldo devedor remanescente.

Art. 3º O REFIS 2026 abrangerá:

I - os débitos lançados de ofício ou denunciados espontaneamente pelo sujeito passivo;

II - os débitos inscritos ou não em dívida ativa;

III - débitos em fase de execução fiscal;

IV - os saldos remanescentes de parcelamentos em curso;

§ 1º O sujeito passivo que tenha aderido aos programas REFIS realizados entre os anos de 2021 e 2025 e que tenha sido excluído por inadimplemento somente poderá aderir ao REFIS 2026 na modalidade de pagamento em cota única, acrescido de todos os encargos decorrentes da quebra de acordo anterior.

§ 2º A adesão a este programa não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas por contribuintes que se mantiveram regulares com suas obrigações fiscais.

Art. 4º O prazo de adesão ao REFIS 2026 será de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, mediante o preenchimento de Termo de Opção próprio disponibilizado pela Diretoria de Tributos.

Art. 5º Os débitos incluídos no REFIS 2026 poderão ser pagos em cota única ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sucessivas e de igual valor, condicionando-se o número de parcelas ao montante total consolidado do débito.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 2º A parcela de adesão (primeira parcela) ou a cota única deverá ser paga até o primeiro dia útil subsequente à assinatura do Termo de Opção, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias ou no dia fixo mensal escolhido pelo optante.

§ 3º As parcelas com vencimento em dia não útil ficam automaticamente prorrogadas para o primeiro dia útil de expediente bancário subsequente.

§ 4º Para a adesão nas faixas II a VI previstas na tabela do art. 6º, será exigido o pagamento de entrada correspondente a 10% (dez por cento) do valor total consolidado do débito.

Art. 6º A consolidação do débito no REFIS 2026 implicará a concessão de anistia dos encargos moratórios (juros e multas), de forma progressiva e condicionada à modalidade de pagamento escolhida e ao valor mínimo do somatório dos débitos, conforme as faixas estabelecidas na tabela a seguir:

Faixa	Modalidade de Pagamento	Percentual de Anistia (Desconto de multas e juros)	Valor Mínimo do Somatório dos Débitos
I	Cota única (à vista)	100%	-

Faixa	Modalidade de Pagamento	Percentual de Anistia (Desconto de multas e juros)	Valor Mínimo do Somatório dos Débitos
II	Até 03 (três) parcelas	50%	R\$ 300,00 (PF) / R\$ 600,00 (PJ)
III	Até 06 (seis) parcelas	40%	R\$ 600,00 (PF) / R\$ 1.200,00 (PJ)
IV	Até 12 (doze) parcelas	30%	R\$ 1.200,00 (PF) / R\$ 2.400,00 (PJ)
V	Até 18 (dezoito) parcelas	20%	R\$ 50.000,00 (PF e PJ)
VI	Até 24 (vinte e quatro) parcelas	10%	R\$ 100.000,00 (PF e PJ)

Art. 7º A formalização do parcelamento constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida e sujeita o optante à:

I - aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, substituindo eventuais parcelamentos anteriores em curso;

II - obrigação de manter o pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

III - obrigação de manter o pagamento regular dos tributos municipais com vencimento no exercício corrente.

Art. 8º A formalização da adesão exige a apresentação dos seguintes documentos:

I - Formulário de Termo de Opção e Confissão de Dívida, devidamente assinado;

II - Cópia de documento de identificação e CPF, para pessoa física;

III - Cópia do ato constitutivo e comprovante de inscrição no CNPJ, acompanhado dos documentos de identificação do representante legal, para pessoa jurídica;

IV - Comprovante de endereço atualizado (emitido há, no máximo, 60 dias);

V - Em caso de espólio, cópia da certidão de óbito, documentos pessoais do *de cujus*, declaração dos herdeiros e, se houver, termo de inventariante, acompanhados dos comprovantes de propriedade ou posse do imóvel.

Parágrafo único. A administração tributária municipal poderá solicitar outros documentos complementares estritamente necessários para a homologação do parcelamento.

Art. 9º Será excluído do REFIS 2026, mediante ato fundamentado da autoridade fazendária municipal, o sujeito passivo que incidir em qualquer das seguintes hipóteses:

I - inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - inobservância de qualquer exigência estabelecida nesta Lei;

III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade assumir solidariamente as obrigações do parcelamento no Município;

V - constatação de prática ou simulação tendente a ocultar patrimônio ou subtrair receita do fisco municipal;

VI - compensação ou utilização indevida de créditos.

§ 1º A exclusão do programa implicará o cancelamento dos benefícios concedidos e o restabelecimento do saldo devedor original com todos os encargos legais, deduzindo-se apenas os valores efetivamente pagos.

§ 2º O saldo remanescente apurado após a exclusão será imediatamente inscrito em dívida ativa para cobrança judicial, ou ensejará o prosseguimento da execução fiscal já ajuizada.

Art. 10. Findo o prazo de vigência de 90 (noventa) dias do REFIS 2026, os débitos inscritos em dívida ativa que não forem negociados deverão ser objeto de protesto da Certidão de Dívida Ativa, Inclusão em cadastros de inadimplentes e execução fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 008/2025 (Código Tributário Municipal).

Art. 11. A renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei encontra-se prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e compatibilizada com o Plano Plurianual (PPA) para o exercício financeiro de 2026, atendendo aos requisitos da legislação fiscal vigente.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 26 de agosto de 2026.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE